



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Parecer

Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª (CDS-PP)

Autor: Deputado

Renato Sampaio (PS)

Fim do prazo de um ano para desmantelar veículos em centros certificados



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª, que propõe o «Fim do prazo de um ano para dismantelar veículos em centros certificados», foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

No dia 18 de janeiro de 2019, a iniciativa legislativa deu entrada na Assembleia da República e, na mesma data, foi admitida e baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação para elaboração do presente Parecer.

O Projeto de Lei em apreço é subscrito pelos dezoito Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP, no estrito cumprimento dos requisitos formais que resultam do n.º 1 do artigo 119.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, referentes às iniciativas em geral, e do disposto no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, no que aos projetos de lei diz, em concreto, respeito.

Segundo a Nota Técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª respeita os limites da iniciativa imposta, designadamente nos números 1 e 3 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

Em relação ao cumprimento da lei formulário¹, a iniciativa inclui uma exposição de motivos e cumpre, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º deste diploma e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que o respetivo título traduz sinteticamente o seu objeto.

Não obstante, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, consultado o Diário da República Eletrónico e uma vez que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, foi alterado pela Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro, os autores da Nota Técnica sugerem, em caso de aprovação, o seguinte título:

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

«Fim do prazo de um ano para desmantelar veículos em centros certificados (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 26 de dezembro)».

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP é constituído por 3 artigos.

No artigo 1.º é definido o “objeto” da iniciativa, determinando-se que «A presente Lei procede à alteração das regras aplicáveis ao desmantelamento de veículos em centros certificados, previstas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro».

O enunciado é concretizado no artigo 2.º, que concretiza as propostas de alteração ao artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro. Com efeito, os autores da iniciativa pretendem que o n.º 7 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que atualmente estatui que “os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX imediatamente após a receção de VFV, não excedendo o prazo de um ano” passe a ter a seguinte redação: «Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX, no prazo de 5 anos». Em simultâneo, é proposto um aditamento ao referido artigo, um novo número 8, nos termos seguintes: «Os veículos classificados como veículos de interesse histórico ficam excecionados deste período de 5 anos, não existindo, nestes casos, qualquer limite temporal para o seu desmantelamento».

O artigo 3.º estabelece a entrada em vigor do projeto de lei em apreço, definindo que, em caso de aprovação, o diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/EU.

Na Secção VI deste diploma, concretamente nos artigos 80.º a 87.º, encontra-se o regime jurídico aplicável aos veículos em fim de vida (VFV), que concretiza uma série de revogações de disposições regulamentares relativas aos centros de abate de VFV.

O Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, determina o «fim do prazo de um ano para desmantelar veículos em centros certificados». Neste sentido, os proponentes visam alterar o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, em concreto, o seu artigo 87.º - «Operadores de gestão de VFV».

Segundo os autores do projeto de lei, os operadores de gestão de VFV cumprem «um rigoroso processo de licenciamento – avaliado por várias entidades nacionais»; têm «equipamentos adequados ao exercício das funções de despoluição/desmantelamento destes veículos, sendo que as suas instalações têm superfícies impermeabilizadas; sistemas de recolha e tratamento de águas pluviais, sistemas de limpeza e de derrames que asseguram o cumprimento da legislação nacional relativa a descarga de águas residuais; equipamentos adequados para a despoluição, desmantelamento e movimentação de VFV; bem como vedações que impedem o livre acesso e diminuem o impacto visual» e são «obrigados a despoluir em 15 dias todos os VFV que recebem. Após esta operação, que se destina a remover todos os componentes perigosos (combustível, óleos, bateria, pirotécnicos, ...), os VFV perdem o seu “estatuto” de resíduos perigosos e passam a ser classificados como outro qualquer resíduo».

Assim, o Grupo Parlamentar do CDS-PP considera não existir justificação para o prazo de 1 ano estipulado no número 7 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e ressalva a contradição que esta «limitação temporal» pode significar face à política europeia sobre gestão de resíduos, sublinhando o possível prejuízo decorrente da posição desigual dos operadores de desmantelamento automóvel portugueses perante os operadores de outros países da União Europeia.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

A Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª (CDS-PP), datada de 24 de janeiro de 2019, refere que, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), não se verificou a existência de qualquer petição pendente sobre matéria idêntica ou conexas à tratada nesta iniciativa.

No que a iniciativas legislativas respeita, a mesma Nota Técnica refere o Projeto de Lei n.º 929/XIII/3.ª (PEV), que determina a eliminação do prazo para o desmantelamento dos Veículos em Fim de Vida nos Centros de Abate (Alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro) e que será objeto de discussão no Plenário de 1 de fevereiro 2019, juntamente com o projeto de lei ora em apreço.

4 - Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Segundo a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª (CDS-PP), a apreciação desta iniciativa poderá justificar a audição das entidades administrativas responsáveis pelo acompanhamento e verificação do cumprimento das licenças e com competências de fiscalização em matéria de veículos em fim de vida, nomeadamente, APA, IGAMAOT e CCDRs.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª (CDS-PP), que, de resto, é de «elaboração facultativa», de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, em reunião realizada no dia 30 de janeiro de 2019, **aprova o seguinte Parecer:**

1. O Projeto de Lei n.º 1075/XIII/4.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do CDP-PP, propõe o «Fim do prazo de um ano para desmantelar veículos em centros certificados».
2. A iniciativa legislativa, em apreço no presente Parecer, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

- Nota Técnica, datada de 24 de janeiro de 2019 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

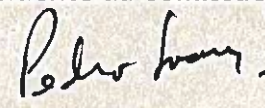
Palácio de S. Bento, 30 de janeiro de 2019

O Deputado Relator,



(Renato Sampaio)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)